



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0003149-60.2012.815.0981

Origem : 2ª Vara da Comarca de Queimadas

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Apelante : Iveronede Lêda da Silva Farias

Advogada : Elíbia Afonso de Sousa

Apelado : Município de Queimadas

Advogada : Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- A acumulação de cargos públicos apenas é permitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, impondo-se a opção por apenas uma das atividades, nos casos não

acobertados pela Carta Magna.

- O cargo de agente de combate a endemias não requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de ensino superior ou profissionalizante, posto que necessita apenas de conclusão do ensino fundamental, consoante dispõe o art. 6º, III, da Lei nº 11.350/2006.

- Considera-se legal o processo administrativo, instaurado pela Administração Pública para apuração de acumulação ilegal de cargos públicos, que obedece aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Iveronede Lêda da Silva Farias impetrou **Mandado de Segurança** contra ato do **Prefeito do Município de Queimadas** e da **Presidente da Comissão de Procedimento Administrativo** do aludido município, alegando, em suma, que foi notificada em processo administrativo para responder acerca da acumulação ilegal de cargos públicos, quais sejam: agente de combate às endemias, no município de Queimadas, e de professora junto ao Estado da Paraíba. Todavia, sustenta que muito embora tenha apresentado defesa e optado pela permanência no cargo de agente de combate a endemias, foi exonerada pelo município de Queimadas, razão pela qual requer a nulidade do processo administrativo em comento e a reintegração ao cargo que exercia no município de Queimadas.

Liminar indeferida, fls. 61/63.

Informações prestadas, fls. 120/122.

A Magistrada sentenciante, fls. 132/135, julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, para denegar a segurança pleiteada.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais devidas ao FEPJ/PB, com exigibilidade suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada com o teor do édito judicial, a impetrante interpôs **Apelação**, fls. 136/149, aduzindo, em síntese, a viabilidade de acumulação dos cargos públicos, haja vista a compatibilidade de horários, bem como em razão do cargo de agente de combate às endemias ser de natureza técnica. De outra banda, argumenta a nulidade do processo administrativo realizado pela Administração Pública.

Contrarrazões não ofertadas pelo apelado, consoante certidão de fl. 153/V.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer, fls. 162/165, da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opina pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

O cerne da questão posta a desate consubstancia-se a respeito da possibilidade de acumulação do cargo de professor, contrato de prestação de serviços no Estado da Paraíba, com o de Agente de combate à endemias na

Prefeitura Municipal de Queimadas-PB.

De início, convém esclarecer a impossibilidade de acumulação dos cargos públicos de professor e agente de combate às endemias, haja vista a ausência de previsão legal para tal hipótese no inciso XVI, da Constituição Federal, pois o cargo de agente de combate às endemias não é considerado cargo técnico ou científico, nos moldes da alínea “b” do aludido dispositivo legal, senão vejamos:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Nesse sentido, colaciono julgados da jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO E EMPREGO PÚBLICOS. CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR TEMPORÁRIO E EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REQUISITO PARA INVESTIDURA: CONCLUSÃO

DO ENSINO FUNDAMENTAL. ACUMULAÇÃO ILÍCITA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EXCEPCIONANDO A REGRA GERAL DA VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, PERMITE TAL POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, DENTRE AS QUAIS A DE ACUMULAÇÃO DE UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO, ASSIM COMO DE DOIS CARGOS OU EMPREGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE COM PROFISSÕES REGULAMENTADAS E DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. 2. A LEI Nº 11.350/2006, AO REGULAMENTAR A ATIVIDADE DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, IMPÕE COMO EXIGÊNCIA PARA O ALUDIDO EMPREGO PÚBLICO A CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E REALIZAÇÃO DE CURSO INTRODUTÓRIO, RESTANDO INCABÍVEL CONFERIR-LHE A QUALIFICAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE, TAMPOUCO DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA. 3. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF - APC: 20130110388932 DF 0001996-56.2013.8.07.0018, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 09/04/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/04/2014, Pág. 128).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO E

REEXAME NECESSÁRIO. DEMISSÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSORA E AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE OPÇÃO NÃO EXERCIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. SEGURANÇA DENEGADA. 1- O ordenamento jurídico pátrio veda a cumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários, e no caso de dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. 2- Conceito de cargo técnico ou científico. A jurisprudência têm considerado técnico os cargos para cujo exercício exige-se curso técnico, e científico os cargos para cujo exercício exige-se nível superior de escolaridade. Ausência de enquadramento da impetrante nas hipóteses elencadas no art. 37, VI, b da CF, bem como na Lei Municipal 540/98 no art. 166. 3 - Concedida oportunidade, para que regularizasse sua situação funcional, optando por um dos cargos públicos, como lhe faculta a norma estatutária, a impetrante quedou-se inerte. Não exercido o direito de opção, a impetrante foi exonerada de um dos cargos, a teor do art. 168 da Lei nº. 540/98. Sendo assim, incabível a pretensão almejada. Recurso voluntário provido. Sentença reformada em reexame necessário. (TJ-BA - APL: 00002715020098050043 BA 0000271-

50.2009.8.05.0043, Data de Julgamento: 29/05/2012, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2012).

Também,

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR ESTADUAL E AGENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na forma das disposições contidas no artigo 142 da Lei n.º 8.112/90, tem-se por afastada "a ocorrência de prescrição se, no momento da demissão do servidor, não tiverem transcorrido cinco anos do conhecimento dos fatos pela Administração". (MS 8928/DF, Relatora Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2008) 2. No aspecto jurídico-formal, não há que se falar em ausência de cerceamento de defesa, tendo em vista que a autoridade coatora observou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, em obediência ao disposto no art. 133, incisos I e II, §§ 1º ao 7º, da Lei nº 8.112/90. 3. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal possibilita a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico. Todavia, no caso em apreço, o cargo de Agente Administrativo do Quadro de

Pessoal do Ministério da Saúde ocupado pela impetrante não possui natureza técnica, não sendo lícita, portanto, a sua acumulação com o cargo de professora estadual. Precedentes. 4. Segurança denegada. (STJ; MS 8.590; Proc. 2002/0106416-3; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 24/06/2009; DJE 04/08/2009).

Logo, o cargo de agente de combate às endemias não requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de ensino superior ou profissionalizante, posto que necessita apenas de conclusão do ensino fundamental, consoante dispõe o art. 6º, III, da Lei nº 11.350/2006.

Ademais, inobstante a recorrente alegue que exercia a função de técnica no IEC (Informação, Educação e Comunicação), o cargo para o qual foi nomeada é de agente de combate às endemias, consoante se observa de sua portaria de nomeação à fl. 20, porquanto não constitui cargo técnico.

Dessa forma, não sendo o cargo de agente de combate às endemias considerado técnico, desnecessário examinar a compatibilidade de horários.

Partindo das assertivas acerca da existência de acumulação ilegal de cargos públicos, cumpre analisar se houve nulidade ou cerceamento de defesa no procedimento administrativo instaurado pela Administração Pública.

Pois bem.

Do acervo probatório encartado aos autos, denota-se que foi constatada pela Administração Pública a acumulação indevida de cargos, motivo pelo qual a fim de sanar a irregularidade em tela, a promovente foi notificada para se manifestar sobre a questão e optar por um dos cargos, fl. 65, contudo, a

demandante quedou-se inerte, porquanto foi instaurado o processo administrativo, onde foram assegurados os direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, bem como novamente foi oportunizado o direito de escolha à demandante, fl. 66, o qual não foi exercido pela mesma, ocasionando a penalidade de demissão efetuada pelo Prefeito constitucional do município de Queimadas, em total obediência às normas constitucionais e municipais, nos termos dos arts. 112, XII e 121, I, da Lei Municipal nº 191/2009.

Nessa senda, vislumbro que as medidas adotadas pela Administração Pública para regularizar a situação em apreço estão compreendidas no seu poder disciplinar funcional e não há qualquer nulidade no processo administrativo.

Por outro quadrante, não cabe, na hipótese vertente, os argumentos de enriquecimento sem causa da Administração e natureza alimentar do salário, tendo em vista que o Poder Público agiu dentro dos parâmetros legais, cumprindo as determinações constitucionais e municipais, oportunizando à parte autora exercitar seu direito de escolha, o qual não foi exercido pela mesma, no momento oportuno.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem examinou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Por fim, impende ressaltar que o Órgão Julgador não está obrigado a responder cada um dos argumentos aduzidos pelo insurgente, sendo suficiente a apreciação daqueles que entende necessários ao deslinde da questão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para manter incólume a decisão de 1º grau.

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, com voto. Participaram, ainda, o relator Dr. João Batista Barbosa (Juiz

convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de dezembro de 2014 - data do julgamento.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator